



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 00930.00004/2017

CERTIDÃO

CÓPIA

CERTIFICO que na presente data, às 15h45min, compareceu nesta Promotoria de Justiça Especializada o Vereador Armando Azambuja, do Partido dos Trabalhadores (PT), ocasião na qual lhe foi entregue cópia do Termo de Aditamento de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Poder Executivo Municipal nesta mesma data e em que se comprometeu a repassá-la aos demais autores da representação.

Ante o exposto, tem-se que cumprida a Cláusula Décima Segunda do referido Termo de Aditamento, que previa a remessa, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia do aludido Termo aos autores da representação. Nada mais.

Viamão, 11 de maio de 2017.

CÓPIA

Anelise Grehs Stifelman,
Promotora de Justiça.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 00930.00004/2017

INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE VIAMÃO

**TERMO DE ADITAMENTO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA**

CÓPIA

Aos 11 dias do mês de maio de 2017, às 14h, pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua **Promotoria de Justiça Especializada**, sita na Rua Bento Gonçalves, 76, 3º andar, Centro, em Viamão/RS, representada pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça, **Dr.^a Anelise Grehs Stifelman**, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a alteração do art. 113 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 00930.00004/2017, celebra este **TERMO DE ADITAMENTO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante cominações, o qual terá eficácia de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, desde logo, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, com o COMPROMISSÁRIO a seguir qualificada, nos termos abaixo clausulados:

MUNICÍPIO DE VIAMÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Júlio de Castilhos, s/nº, Centro, nesta Cidade, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal, **ANDRÉ PACHECO**.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4.º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar;

CONSIDERANDO que a violação a tais preceitos legais configura conduta ilícita que atinge moralmente interesse e direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares não podem ser determinados com exatidão, pois correspondem a toda a população, cabendo a prevenção e reparação, a teor do artigo 6º, VI, da Lei n.º 8.078/90, como exigência de ordem social, posto que o prejuízo decorrente acarreta um desequilíbrio na harmonia social;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

CONSIDERANDO que, desde 15 de janeiro de 2017 até 28 de março de 2017, estão em plena operação 06 (seis) radares fixos, nas vias públicas administradas pelo Ente Público Municipal, contrariando a Lei Municipal n.º 3.094/2002, em vigência na data de início da aludida operacionalização;

CONSIDERANDO a revogação da Lei Municipal n.º 3.094/2002, em 28 de março de 2017, que dispunha acerca da definição de critérios para instalação de equipamentos de controle e fiscalização eletrônicos de velocidade nas vias públicas administradas pelo Município de Viamão;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 3.094/2002 não abrange os controladores de velocidade classificados como radares móveis e lombadas eletrônicas e nem os denominados “avanços”, cuja finalidade não é de controlar a velocidade dos veículos, mas sim de fiscalizar o cumprimento das leis de trânsito, em especial a obediência aos semáforos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Trânsito Brasileiro acerca da competência do CONTRAN para o estabelecimento e normatização dos procedimentos para a aplicação das multas por infrações, arrecadação e destinação dos valores arrecadados;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN n.º 396/2011, que em seu art.1º determina que a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem;

CONSIDERANDO que a ADIN n.º 70072326697 ainda está em trâmite e com pedidos de efeitos *ex tunc* no que tange à inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.094/2002, ainda não apreciados pelo ETJRS, não obstante o indeferimento do pedido de liminar de suspensão da referida Lei Municipal;

CONSIDERANDO que não foram expedidos autos de infração, nem multas ou inclusão e pontuação nas CNH's dos notificados;

RESOLVEM acordar, nos termos do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, o presente aditamento ao termo de compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas a seguir expostas:

1 - DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRAZOS:

Em relação às cláusulas previstas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 04 de abril de 2017, restam aditadas no seguinte sentido:

Cláusula Primeira: O COMPROMISSÁRIO assume obrigação de fazer, consistente em, suspender as autuações administrativas correspondentes às notificações expedidas no período de 15 de janeiro de 2017 a 28 de março de 2017 pelos 15 (quinze) radares fixos, quais sejam: Estrada Capitão Gentil de Godoy, Estrada Bérico Bernardes e Estrada Caminho do Meio, Avenida Liberdade, n.º 843 e



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

1770; Avenida Walter Jobim, n.º 260 e Rua dos Açores, n.º 168 e 951, considerando que ainda está em trâmite a ADIN n.º 70072326697 e a anulação imediata dos mesmos pode gerar insegurança jurídica na hipótese de procedência da ADIN, bem como eventual responsabilidade administrativa pelo TCE, com fundamento em suposta renúncia de receita.

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação pactuada sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por auto de infração não suspenso até o trânsito em julgado da ADIN n.º 70072326697 e ensejará o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 814, do Código de Processo Civil, cuja multa será revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras ações específicas;

Cláusula Segunda: O COMPROMISSÁRIO assume obrigação de fazer, consistente em, suspender as autuações administrativas correspondentes às notificações expedidas no período de 15 de janeiro de 2017 a 28 de março de 2017 pelos denominados “avanços” de sinal, situados na Rua Cirurgião Vaz Ferreira, n.º 51; Avenida Bérico Bernardes, n.º 48, Avenida Plácido Motim, n.º 1000, Rua Rincão da Querência, n.º 23 e Avenida Liberdade, n.º 1770 e 1710, aplicadas tão somente por excesso de velocidade, persistindo aquelas referentes às normas fiscalizadoras de trânsito.

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação pactuada sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por auto de infração não suspenso até o trânsito em julgado da ADIN n.º 70072326697 e ensejará



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 814, do Código de Processo Civil, cuja multa será revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras ações específicas;

Cláusula Terceira: Na hipótese de procedência integral da ADIN n.º 70072326697, ou de manifestação do TCE no sentido de que a anulação dos autos de infração pode caracterizar renúncia de receita, ou ainda, se for atestado pelo TCE que a Lei Municipal n.º 3.094/2002 é inconstitucional, as Cláusulas Primeira e Segunda serão inexigíveis e, na hipótese de improcedência de mérito, será mantido o inteiro teor das Cláusulas Primeira e Segunda, inclusive mediante posterior anulação das notificações já expedidas.

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação pactuada sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento.

Cláusula Quarta: Ficam mantidas todas as demais cláusulas elencadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 04 de abril de 2017.

2 - CLÁUSULAS GERAIS:

Cláusula Quinta: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por esta PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Cláusula Sexta: O não pagamento das multas estipuladas neste termo de ajustamento de conduta implicará em sua cobrança pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou pela Fazenda Pública, com correção monetária corrigida pelo IGP-M.

Cláusula Sétima: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, desde logo, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil;

Cláusula Oitava: O presente instrumento substitui na íntegra o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 04 de abril de 2017 (fls. 156/159), sem prejuízo das obrigações pactuadas e já cumpridas.

Cláusula Nona: O descumprimento das obrigações assumidas acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente, nos termos do art. 26, do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Cláusula Décima: Este compromisso limita-se a abranger a responsabilidade civil, não tendo efeito nas esferas penal e administrativa.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Cláusula Décima Primeira: Na hipótese de constatação de descumprimento de alguma das cláusulas, o *Parquet* compromete-se a notificar pessoalmente o Prefeito Municipal de Viamão, a respeito de eventuais descumprimentos antes do ajuizamento de qualquer medida.

Cláusula Décima Segunda: O Ministério Público compromete-se a encaminhar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Termo de Aditamento de Compromisso de Ajustamento de Conduta aos autores da representação e a Câmara de Vereadores de Viamão, para ciência.

Viamão, 11 de maio de 2017.

CÓPIA

Anelise Grehs Stifelman,
Promotora de Justiça.

Mateus Vieira,
Assessor Jurídico.

Município de Viamão,
André Nunes Pacheco,
Ajustante.

Nilton Magalhães,
Secretário de Gestão.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Caciano Sgorla Ferreira,
Advogado.